



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 — CEP 18.170-000
Fone: (0152) 44.30.30 — FAX 44.31.51 — Telex 152860

LEI NÚMERO 2.538 DE 25 DE ABRIL DE 1.994.

"Dispõe sobre o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, e dá outras providências correlatas".

Artur Hess, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo; Usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei; Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade Decreta, e ele promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - As farmácias e drogarias deverão permanecer abertas de segunda a sexta-feira, das 8:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas, e aos sábados, das 8:00(oito) às 13:00 (treze) horas, permanecendo fechadas nos domingos e feriados.

Artigo 2º - As farmácias e drogarias ficam sujeitas aos seguintes períodos de plantão obrigatório:

I - aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

II - aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas.

§ 1º - Durante o período do plantão obrigatório os estabelecimentos escalados não poderão cerrar as suas portas.

§ 2º - Ficam excluídas do plantão obrigatório os estabelecimentos situados na Zona Rural e os autorizados a funcionar em plantão permanente todos os dias, durante às 24:00 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 5º desta Lei.

Artigo 3º - A escala dos plantões obrigatórios será elaborada pelo setor competente da Prefeitura e regulamentada por Decreto do Executivo, ouvidos os representantes dos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, e deverá ter ampla divulgação na imprensa local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 — CEP 18.170-000
Fone: (0152) 44.30.30 — FAX 44.31.51 — Telex 152860

Artigo 4º - Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão, obrigatoriamente, em lugar / visível, cartaz móvel com o nome e endereço das congêneres de plantão.

Parágrafo Único - Para o cumprimento da exigência prevista -/ neste artigo, a Prefeitura providenciará a confecção dos cartazes ou placas necessárias.

Artigo 5º - As farmácias e drogarias poderão funcionar em plantão permanente todos os dias, durante às 24:00 (vinte e quatro) horas do dia, mediante autorização da Prefeitura.

§ 1º - Ao estabelecimento autorizado a funcionar em plantão permanente todos os dias, durante as 24:00 / (vinte e quatro) horas, é vedado cerrar suas portas, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 9º, desta LEI.

§ 2º - A autorização para funcionamento em plantão permanente será isenta da cobrança de quaisquer tributos adicionais.

Artigo 6º - Fora dos horários estabelecidos no artigo 1º não / será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios ou autorizadas a funcionar em plantão permanente, conforme previsto no artigo 5º, desta Lei.

Artigo 7º - Aos estabelecimentos de plantão, obrigatório ou permanente, fica permitido colocar, isento do pagamento de taxa para publicidade, em logradouro público ou em postes, cartaz móvel, que não poderá exceder o tamanho de 1,00 x 0,60m., com o seu nome e endereço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 — CEP 18.170-000
Fone: (0152) 44.30.30 — FAX 44.31.51 — Telex 152860

Artigo 8º - Quando do inicio das atividades ou mudança de local fica o representante legal do estabelecimento obrigado a comunicar o fato à Diretoria da Saúde da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, para ser incluído ou remanejado na escala de plantões, nos termos do artigo 3º, desta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de encerramento das atividades, o setor competente da administração dará conhecimento do fato, no prazo de 30 (trinta) dias à Diretoria da Saúde, para as providências necessárias com respeito à escala.

Artigo 9º - Aos estabelecimentos que infringirem quaisquer dispositivos da presente Lei, será aplicada multa equivalente a 250 URV's (duzentas e cinquenta unidades / reais de valor), que será sempre elevada ao dobro, em relação à multa anterior, em caso de reincidência.

§ 1º - A partir da terceira reincidência, fica o estabelecimento infrator, além das sanções pecuniárias previstas neste artigo, sujeito, ainda às seguintes penalidades:

I - exclusão do plantão obrigatório ou cassação da autorização para funcionamento em plantão permanente, quando se tratar de infrações relacionadas com o cumprimento desses plantões;

II - cassação do alvará de funcionamento nos demais casos.

§ 2º - Serão consideradas, para efeito de reincidência, as infrações cometidas num mesmo ano civil (Janeiro a Dezembro de cada ano).

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei número 2.239, de 07 de maio de 1.992.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 25 de Abril de 1.994.

Artur Hess
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra.

Francisco J. Dias Oliveira
Coordenador Administrativo